LEI nº 868/2015, DE 09 DE JUNHO DE 2015

Súmula: *"Instituiu a Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos Termos da Lei Federal Nº 8.069/1990 (ECA), da Lei Federal nº 12.696/2012 e do Art. 173 da Constituição do Estado do Paraná, revoga a Lei nº 490/1997 e dá outras providências"*

Considerando, a necessidade de adequação da Legislação Municipal aos **princípios Lei Federal Nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) alterada pela Lei Federal nº 12.696/2012;**

Considerando, que as leis acima citadas modificaram o tempo do mandato;

Considerando, Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, do CONANDA;

Considerando, o Ofício Circular nº 013/2012 do SE/CEDCA/PR de 26.09.2012.

A Câmara Municipal de Adrianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8069/1990, alterada pela Lei Federal nº 12.696/2012 e do Art. 173 da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º - Para os fins de lei ficam instituídos:

I) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, Estado do Paraná;
II) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, Estado do Paraná e;
III) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, Estado do Paraná.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis se constitui como órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das políticas de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, gozando de autonomia administrativa e financeira, vinculado à Prefeitura Municipal.

Art. 4º - As atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis visam a promoção e a proteção integral da criança e do adolescente do município, através de políticas básicas de educação e saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, além de outras previstas em Lei:

I – definir em todas as áreas, políticas de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II – difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;

III – articular e integrar as entidades governamentais com atuação vinculada à infância e à adolescência no município;

IV – estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistência (educação, saúde, cultura, lazer e justiça), destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;

V – manter permanentemente o entendimento com os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, cabendo-lhe propor, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VI – incentivar e promover a capacitação permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeito ao principio da descentralização político-administrativa;

VII – registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente que mantenham, além dos programas previstos no Art. 90 do ECA. Os seguintes:

a) Profissionalização;
b) Reabilitação;
c) prevenção vulnerabilidades;
d) educacional;
e) saúde e;
f) esportivas.

§ Único – Será negado registro à entidade que:

a) não oferecer instalações físicas em condições adequadas, higiene, salubridade e segurança;
b) não apresentar programa de trabalho compatível com os princípios do ECA;
c) esteja irregularmente constituída e;
d) tenham em seu quadro de trabalho pessoas inidôneas.

VIII - inspecionar delegacias de polícia, entidades de internação e acolhimento, existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que se possam encontrar criança e adolescente;

IX – estabelecer normas e procedimentos para realização de convênios com entidades não governamentais, visando à assistência integral à criança e ao adolescente;

X - acompanhar a gestão dos fundos destinados ao atendimento da criança e ao adolescente;

XI – cooperar no planejamento municipal e na elaboração das leis oferecendo propostas que objetivem o atendimento prioritário dos direitos da criança e do adolescente;

XII – regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, segundo os princípios legais;

XIII – apoiar o Conselho Tutelar nas suas ações;

XIV – expedir normas para organização e o funcionamento do serviço de proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, prestados pelas entidades registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis;

XV – incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas, com o objetivo de definir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, para criança e adolescente;

XVI – registrar todos os programas e projetos governamentais de âmbito municipal e regional, mantendo o cadastro atualizado;

XVII – elaborar, aprovar e modificar o seu Regimento Interno, quando necessário, devendo o mesmo ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

XVIII – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação da Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIX - Constituir a Comissão Organizadora e elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal e;

X - Encaminhar as deliberações da Conferência Municipal aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis é constituído de membros representantes das entidades registradas.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis será composto paritariamente de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo 50% (cinqüenta por cento) indicados pelo Poder Público e os outros 50% (cinqüenta por cento) eleitos pelas entidades não governamentais.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 9º - As entidades não governamentais deverão indicar os membros efetivos e suplentes para comporem o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos à forma e a paridade prevista no Art. 88, II do ECA, eleitos em Conferência Municipal.

Art. 10º - A nomeação e a posse dos membros escolhidos para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis serão da competência do Prefeito Municipal podendo, em caso de vacância, caso ocorra substituição ou perda de mandato, dar posse ao respectivo suplente.

Art. 11º - O Poder Executivo dotará o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do adolescente dos meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis.

TÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 12º - Fica criado o Conselho Tutelar, na forma do ECA.

Art. 13º - O Conselho é órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14º - Compete ao Conselheiro Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da referida Lei;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, II, da Constituição Federal e;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

§ 1° - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

§ 2° - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15° - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, dentre eles um é escolhido como presidente;

§ 1° - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida apenas 01 (uma) recondução sequencial, independentemente do cargo pretendido, mediante novo processo de escolha.

§ 2° - O exercício da função de Conselheiro Tutelar é considerado serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do ECA;

§ 3° - Os membros do Conselho Tutelar ocuparão função de empregado público, no cargo de Conselheiro Tutelar, fazendo jus à remuneração mensal de Nível A, conforme tabela salarial prevista na Lei n° 538/2001, mediante apuração de Livro Ponto;

§ 4° - Aos membros do Conselho Tutelar serão assegurados os seguintes direitos contidos no Estatuto do Servidor Municipal:

a) cobertura previdenciária;

b) gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

c) licença-maternidade;

d) licença paternidade e;

e) gratificação natalina.

§ 5º - Cabe ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, sob a orientação da Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação.

Art. 16º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, por 24 horas, em expediente normal e fora deste, seus membros se organizarão através de plantão para que possam atender ao público, em qualquer horário, em caso de ameaças aos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas atividades em carga horária mínima de 08 (oito) horas diárias de segunda a sexta-feira no período das 08 horas às 18 horas, com intervalo de almoço de 01 (uma) hora.

§ 2º - O Conselho Tutelar permanecerá aberto de segunda a sexta-feira no período das 08 horas às 18 horas, devendo seus membros fazer escala para que o mesmo não feche no horário de almoço.

§ 3º - Os membros cumprirão plantão em regime de escala rotativa de 14/72 horas em dias de semana das 18:00 às 07:59 e de 24/72 quando a escala cair em final de semana das 08:00 de Sábado às 07:59 de Domingo e das 08:00 de Domingo às 07:59 de Segunda-Feira, a escala de serviço deverá ser encaminhada, mensalmente, para o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para aprovação e controle.

§ 4º - O Conselho Tutelar manterá Livro Ponto para registro, de seus membros, da freqüência mínima das 08 (oito) horas diárias de trabalho, o qual deverá ser mensalmente apresentado ao Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que emitirá informação ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura para o fim de apuração de valores para pagamento da remuneração mensal.

Art.17º - O Conselho Tutelar funcionará em imóvel cedido pelo Poder Executivo, tendo a sua disposição telefone fixo e móvel, computadores com internet em velocidade compatível aos sistemas que devem ser acessados, veículo para passageiros, arquivos e salas que possam resguardar sigilo.

§ Único - O veículo do Conselho Tutelar só poderá ser utilizado em serviço e não poderá se ausentar do município, a não ser em casos excepcionais mediante autorização expressa, do Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, da Secretaria de Assistência Social ou do Prefeito Municipal, quando poderá ser designado um veículo do município com motorista para tal transporte.

Art. 18º - O Conselho terá à sua disposição, no mínimo, 01 (um) funcionário cedido permanentemente pelo Poder Executivo.

Art. 19º - O Conselho manterá Livro de Ata em que registrará todos os casos de ameaças aos diretos das crianças e dos adolescentes, que chegaram ao seu conhecimento, fazendo constar todos os elementos que identifiquem cada caso (nome dos envolvidos, endereços, datas, etc.), bem como as medidas que tomar no sentido da promoção dos direitos das crianças e adolescente no município.

CAPITULO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 20º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá mediante eleição por escrutínio secreto em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ Único – A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 21º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente nomeará Comissão Eleitoral que ficará encarregada das tarefas relativas ao processo de escolha do membros do Conselho Tutelar.

§ 2º – O *membro integrante da Comissão Eleitoral não poderá se candidatar a membro do* Conselho Tutelar.

§ 3º – O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º – A *Comissão Eleitoral editará resolução regulamentando a constituição das mesas* receptoras e apuradoras dos votos, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.

§ 5º – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22º- *Serão candidatos todos aqueles que possuam:*

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos

III - nível de escolaridade equivalente ou superior ao segundo grau completo;

IV - residência comprovada no município;

V - comprovada experiência de pelo menos 02 (dois) anos de trabalho efetivo direto com crianças e adolescentes mediante apresentação de declaração fornecida por instituições religiosas, educacionais e de assistência social.

VI - regularidade jurídica, comprovada por:

a) Certidão Negativa do Tribunal Regional Eleitoral;

b) Certidão Negativa do Distribuidor Criminal;

c) Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas do Ministério do Trabalho e Emprego e;

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 23° - Nos termos do artigo 140 do ECA são impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 24° – O registro de candidatos será efetuado individualmente junto à Comissão Eleitoral, em formulário próprio, com a apresentação do nome do candidato, cargo a que concorre e comprovantes das demais exigências mencionadas no artigo 22 e 23 desta Lei, os critérios específicos para escolha serão definidos no Regimento Interno.

Art. 25° - Admite-se a reeleição do Conselheiro Tutelar ou de seu Presidente, obedecendo-se a forma de registro da candidatura mencionada no artigo 24° e nos termos do §1° do artigo 15° desta Lei.

Art. 26° - Qualquer cidadão poderá impugnar as indicações ou candidaturas individuais, desde que o faça com fundamento nos artigos 22 e 23 desta Lei, até 15(quinze) dias antes da eleição, perante a Comissão Eleitoral que decidirá sobre as mesmas, em até 03(três) dias após a impugnação.

§ Único – Decorridos os prazos citados no caput deste artigo, a Comissão Eleitoral fará divulgar a lista das candidaturas deferidas.

Art. 27° - A Junta receptora de votos será nomeada pela comissão, podendo, após o término da votação, ser transformadas em apuradora. Local, data e horário será definido no edital de convocação.

Art. 28°- A apuração dos candidatos ocorrerá no final do prazo de inscrição.

Art. 29° - As funções de Conselheiros serão consideradas vagas nas situações de licença médica por mais de 15 (quinze) dias, licença maternidade, morte, pedido de afastamento ou outras previstas no Regimento Interno, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30° - Fica prorrogado o mandato do Conselho Tutelar, empossado no dia 15.12.2011, até o dia da posse no Conselho eleito pelo primeiro processo de escolha unificado com eleição marcada para 04.10.2015 e posse no dia 10.01.2016.

TITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 31° - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1° - As ações de que trata o Caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de atendimento à criança e ao adolescente, aos programas de proteção especial e socioeducativo à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação políticas sociais básicas.

§ 2° - Dependerá de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no § 1° deste artigo.

Art. 32° - Os recursos do fundo serão geridos segundo o plano de aplicação contido na Lei Municipal do Orçamento Anual e de acordo com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPITULO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 33° - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Adrianópolis, responsável pela Política Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sob as orientações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Adrianópolis.

§ 1° - A proposta orçamentária do fundo deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Adrianópolis.

§ 2° - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social de Adrianópolis.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 34° - São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – doação em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 do ECA;

II – valores provenientes das multas previstas no Art. 214 do ECA e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

III – transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos nacional e estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

V – os rendimentos e juros de aplicações financeiras dos recursos financeiros disponíveis;

VI – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades econômicas, tais como prestação de serviços, agropecuária, industrial e de outras transferências que o fundo tenha direito a receber por força da Lei e de convenio no setor.

§ 1° - As receita do Fundo descritas neste artigo terão em um prazo de 07 (sete) dias, a contar da data e sua efetiva arrecadação pelo Município, para serem depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Adrianópolis em agencia de estabelecimento de crédito;

§ 2° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e;

b) de prévia aprovação de Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3° - Em caso de insuficiência financeira, fica o Caixa Central, autorizado a suprir os recursos financeiros necessários até que as receitas previstas sejam obtidas em volume suficiente ao atendimento das obrigações assumidas por este fundo, quando então o Caixa Central será ressarcido.

Art. 35° - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária o Secretário Municipal de Assistência Social, apresentará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Adrianópolis, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e os projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 36° - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ Único: Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 37° - As despesas que correrão à conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão de:

I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativos para a criança e ao adolescente, constante do Plano de Aplicação e desenvolvimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou com ela conveniadas;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidade de Administração direta ou indireta que participem exclusivamente do planejamento, execução e acompanhamento das ações previstas no § 1° do Art. 34 desta Lei;

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos previstas nesta Lei;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;

V – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de proteção especial e socioeducativas à criança e ao adolescente;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas neste decreto;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para gestão e execução das ações prevista nesta Lei;

VIII – atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no § 1° do Art. 31 desta Lei.

Art. 38° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 490/1997 de 20.08.1997 e as demais disposições em contrario.

Adrianópolis, 09 de Junho de 2.015.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal